

# Os direitos intelectuais no campo da cultura popular .

Simone Dubeux Berardo Carneiro da Cunha.

Cita:

Simone Dubeux Berardo Carneiro da Cunha (2007). *Os direitos intelectuais no campo da cultura popular*. XXVI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Guadalajara.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-066/742>

## Os “direitos intelectuais” no campo da cultura popular

Este trabalho resulta de experiência de pesquisa realizada no período de novembro/2004 a maio/2005 no projeto “Celebrações e Saberes da Cultura Popular”<sup>1</sup> que vem sendo desenvolvido no Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular<sup>2</sup>. A minha exposição tem por objetivo refletir sobre algumas questões relacionadas com patrimônio cultural, autoria e imagem, e respectiva aplicação de seus instrumentos de proteção. Toda essa discussão vem sendo arrolada na grande temática de “propriedade intelectual”.

A questão da “propriedade intelectual” abrange a propriedade industrial (patentes, marcas, desenho industrial, indicação geográfica e proteção de cultivares) e o direito autoral (obras literárias e artísticas, programas de computador e domínios da internet). No seu sentido amplo, a propriedade intelectual refere aos direitos resultantes de atividades intelectuais, nos campos industrial, científico, literário e artístico, conforme Gandelman (2002: 26): “*Em termos genéricos, a proteção legal à propriedade intelectual busca a proteção aos criadores e produtores de bens e serviços intelectuais, garantindo a eles direitos, por um prazo de tempo limitado, de controlar o uso que se dá às suas criações*”. É importante destacar que, no campo do folclore e da cultura popular que podem envolver práticas culturais coletivas, algumas formas de proteção não são suficientes, ainda. Daí que estejamos nos propondo pensar aqui estas formas de proteção em curso, aplicadas a um caso.

---

<sup>1</sup> Em 2001, o Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular, órgão voltado para a pesquisa, documentação e difusão das culturas populares no Brasil, deu início ao Projeto: “Celebrações e Saberes da Cultura Popular”, coordenado pela antropóloga Leticia Vianna.

<sup>2</sup> As origens do CNFCP remontam aos anos 40, quando, em 1947, foi criada a Comissão Nacional de Folclore, ligada ao Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura – IBCEC, do Ministério das Relações Exteriores. A partir da mobilização de intelectuais, folcloristas e criadores culturais em torno dos congressos realizados em todo o país, foi instituída, em 1958, a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, que hoje é o Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP), vinculado ao Ministério da Cultura (Vianna, 2004: 53).

## Dos Fatos

Desde a criação da UNESCO alguns documentos internacionais foram elaborados visando à proteção do Patrimônio Cultural no campo da cultura popular<sup>3</sup>. No início do século XX teve início no Brasil a proteção jurídica dos bens culturais. Segundo Fonseca (1997:32), a noção de patrimônio histórico e artístico nacional, embora não exatamente com essa denominação, foi usada em termos jurídicos pela primeira vez no Brasil na Constituição de 1934, enquanto “objeto de proteção obrigatória por parte do poder público”, no art. 10, das disposições preliminares:

“Art. 10 – Compete concorrentemente à União e aos Estados:

III. Proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”.

O jurista Souza Filho (1997: 48) aponta o processo nos textos constitucionais brasileiros em relação à proteção ao bem cultural e diz que “a nova constituição brasileira, de 1988, foi muito mais profunda do que todas as outras e dispensou uma seção inteira aos bens culturais e à cultura”. Ainda segundo este jurista, o texto dos constituintes de 1988 traz algumas novidades em relação à trajetória constitucional brasileira, que se resumem num conteúdo de valor cultural que busca a identidade nacional. Segundo Souza Filho, o principal critério para a avaliação do “caráter cultural de um bem” não deve ser a monumentalidade, mas o fato de ser uma referência cultural, quer dizer, de ser representativa, evocativa da cultura.

A Constituição Federal de 1988 consolida o termo “patrimônio cultural”<sup>4</sup>. Ela cria formas de proteção aos bens culturais através de *inventários e registros*. Além da vigilância, tombamento e desapropriação, ela possibilita a criação, pelo poder público, de outras formas de acautelamento e preservação e cria a categoria “direitos culturais”. O seu

---

<sup>3</sup> Como, por exemplo, a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular aprovada em 1989 pela UNESCO. São recomendações, convenções, disposições modelo, que são criadas a nível internacional. Elas não são objeto desse trabalho, mas é importante destacar a força desses instrumentos internacionais em relação à construção dos instrumentos nacionais de proteção.

<sup>4</sup> Art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Parágrafo primeiro: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Parágrafo segundo: “A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

Art. 216: “Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”. Parágrafo primeiro: “O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”. Parágrafo segundo: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”. Parágrafo terceiro: “A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”. Parágrafo quarto: “Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”. Parágrafo quinto: “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

artigo 215 garante a todos pleno exercício dos “direitos culturais” e acesso a fontes da cultura nacional.

Como vem sendo feita a proteção à propriedade intelectual no campo da cultura popular? Os instrumentos de proteção criados pela Constituição Federal de 1988 estão sendo elaborados e aplicados na proteção de algumas manifestações e expressões populares. José R. Gonçalves(1996), antropólogo que vem trabalhando há muitos anos com a temática do patrimônio cultural, nos esclarece que *“a expressão patrimônio cultural é usada para designar objetos no sentido mais geral desse termo: prédios, obras de arte, monumentos, lugares históricos, relíquias, documentos; e diferentes modalidades de práticas sociais objetivadas enquanto bens culturais: artesanato, rituais, festas populares, religiões populares, esportes, etc”*. Queremos refletir aqui sobre a proteção dessas diferentes modalidades de práticas sociais objetivadas enquanto bens culturais.

Fonseca (2004: 7) avança nesse sentido, nos informando que *“É sobre um universo circunscrito de bens – embora não fechado a novas inclusões – que vão incidir as ações de documentação, proteção e promoção que conferem a esses bens, aos olhos da sociedade, um valor específico, enquanto “materiais de memória” e enquanto “referências culturais”*. E quem compete assumir a responsabilidade de avaliar o caráter cultural das expressões populares e decidir o que é representativo, evocativo da cultura?

A questão que se coloca é a seguinte: patrimônio material = tombamento; patrimônio imaterial = registro. Longe de esgotar as várias implicações em relação às políticas implementadas por esses instrumentos de proteção, levantamos apenas algumas indagações que nos parecem fundamentais para pensar políticas públicas no campo da cultura popular.

O Decreto 3551, de 04.08.2000, institui o registro de bens culturais de natureza imaterial e cria o programa nacional de patrimônio imaterial. O CNFCP vem desenvolvendo ações de identificação, documentação e promoção de alguns “bens culturais” com o projeto “Celebrações e Saberes da Cultura Popular”, que realizou o inventário de alguns bens culturais, tais como: o jongo no Sudeste, o bumba-meu-boi do Maranhão, o ofício das Baianas de Acarajé – Salvador/BA, entre outros, representativos da diversidade cultural brasileira. Alguns desses bens já possuem o registro. Na realização dos inventários, demandas de grupos sociais começam a surgir.

### **O caso Betinho: Autoria e Imagem**

Há uma distinção entre autoria e imagem. Ela é tênue em alguns casos, sobretudo, quando se trata de apropriação de imagens que enfocam particularmente elementos de produção artística ou estética cuja propriedade intelectual é difusa. Segundo Araújo (2000: 99), *“O direito de imagem e o direito autoral são questões bastante distintas e devem ser analisadas separadamente, embora muitas vezes, na prática, surjam juntas e aparentem tratar de uma coisa só. Em primeiro lugar, o direito de imagem é um direito afeto às pessoas e é tratado no plano do direito constitucional. Enquanto isso, o direito autoral é um ramo do direito civil e protege o direito das pessoas, enquanto autoras de obras intelectuais, sobre essas obras”*.

Ao tratar de direito de imagem dos bens culturais indígenas, Araújo (2000: 101) nos esclarece: *“Pode ocorrer que a autoria da obra seja tida como individual. Neste caso, é*

*possível obter do próprio artista a autorização para o uso. Em se tratando de autoria coletiva, o correto será obter uma autorização do representante da comunidade, segundo seus usos, costumes e tradições. Há, porém, casos de definição mais complexa, em que a autoria de uma obra seria partilhada por mais de uma comunidade indígena. É o caso, por exemplo, de alguns mitos, danças e rituais*". A imagem dos índios e os bens que constituem a expressão de suas culturas (cantos, desenhos, pinturas, mitos, etc.) tem sido utilizados de maneira indevida.

Vamos relatar um caso contado por uma pesquisadora do Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular, relativo a essa questão da autoria e da imagem. Luciana Carvalho desenvolveu a sua tese sobre práticas orais associadas ao universo narrativo e performático do bumba-meu-boi no Maranhão. Em artigo, ela nos conta que partiu de um indivíduo chamado Betinho<sup>5</sup> uma demanda dirigida ao Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular no sentido de tornar operantes instrumentos que vêm sendo percebidos como letra morta pela maioria dos grupos sociais que participam da brincadeira, que *"consiste na brincadeira que faz dançar, cantar e tocar, em volta de uma carcaça de boi bailante, um agregado de pessoas que se tratam por brincantes. As várias modalidades do festejo associam-se à representação de uma narrativa cuja trama básica trata da morte e ressurreição do brinquedo principal, o boi. No Maranhão, o bumba-meu-boi delimita um universo rico e pujante, que mistura lazer, trabalho, compromissos, festas, artes, ritos, mitos, performances, crenças e devoção"* (Carvalho e Pacheco, 2004: 25).

Nesse artigo, "O desejo de Betinho e o decreto do presidente ou a questão da autoria no bumba-meu-boi do Maranhão e as políticas para o patrimônio imaterial no Brasil", Luciana Carvalho fala da importância que o boi tem para ele, Betinho, que recria a brincadeira e reivindica para si a autoria de temas registrados. Betinho manifesta para ela a sua expectativa de ser reconhecido como autor e detentor da cultura que produz, através de um sonho dele<sup>6</sup>. O seu desejo, embora seja anterior às atuais políticas de patrimônio imaterial, encontra por seu intermédio uma forma de expressão (2004:86).

---

<sup>5</sup> Herbert Mafra Reis nasceu em 7 de agosto de 1936, no povoado da Graça de Deus, também conhecido como Tapera de Carneiro, no então Município de Guimarães, hoje Mirinzal. Pouco estudou, cresceu trabalhando na roça, caçando, fazendo farinha e, após a morte da mãe, quando ainda era rapaz, ajudou a criar os irmãos mais novos. Sua diversão era ir a algum baile, uma festa de santo, um bumba-boi, um tambor-de-crioula, quando ocorria de alguém na localidade ter uma promessa para pagar. Começou a brincar boi aos 17 anos, movido por certos sonhos intrigantes, depois de muito evitar a tradição dos homens da família, que, desde o avô, representavam papéis cômicos na brincadeira (Carvalho, 2004: 88).

<sup>6</sup> Eis o sonho de Betinho contado a Luciana: "Eh, Luciana! Eu queria mesmo falar contigo. É que eu tive um sonho com nós dois. E eu queria que tu me ajudasse. Eu sonhei o seguinte. Eu sonhei que nós [o Bumba-Meu-Boi da Fé em Deus] íamos fazer uma apresentação no Reviver, na Praia Grande. E eu ia fazer a matança. De uma história que eu montei. E ela [Theresinha Jansen, a dona do boi] estava avisando para todo mundo que o boi ia fazer o auto. Estava sendo divulgado que ia ter a representação do auto. Tinha as televisões, os pesquisadores, uma porção de gente lá com as máquinas, gravador, com as câmeras para gravar. E tu estava lá também. Então eu disse que não. Que eu ia fazer a matança, mas não podia ninguém gravar. Só tu.

Aquela gente toda teve que baixar as máquinas para só olhar a matança. Então eu fazia a matança, a história todinha. E tu gravava, anotava tudo. E, depois, tu levava, arrumava tudo no computador, assim mesmo do jeito que tu faz. No dia seguinte, eu ia lá te encontrar no hotel onde tu estava, tu levava aqueles papéis tudinho, e nós ia dali para o cartório. Para registrar aquela matança. Como patrimônio cultural do bumba-boi do Maranhão, do sotaque de zabumba, de Guimarães. Mas interpretado por mim! Não é dizendo que é minha, entendeu. É patrimônio do bumba-boi do sotaque de zabumba, de Guimarães, do Maranhão, interpretado por mim. E aí, quando alguém viesse dizer que é dono daquela história, já estava lá registrado. É

Betinho montou várias histórias, as tradicionais matanças, comédias ou palhaçadas dos bois de zabumba da região de Guimarães. Segundo Carvalho (2004: 88), “trata-se de tramas curtas com temas e personagens de escolha relativamente livre, que envolvem a fuga, o sumiço, a doença ou morte e a eventual recuperação ou ressurreição do boi. Criadas e interpretadas pelos cômicos, com a participação de outros personagens da brincadeira, multiplicam-se a cada ano no interior, onde os bois ainda hoje disputam o prestígio de ter as melhores e mais engraçadas histórias: a venda de quengas, a matança da morte, a fuga da visagem, a venda de Viagra, o namorado capado, o seqüestro da velha, o homem que virou jegue, a princesa que virou vaca, etc”. Diz a autora que as tramas eram montadas e representadas coletivamente. Embora as histórias fossem percebidas como criações do grupo, um mecanismo interno das equipes de palhaceiros permitia a cada um deles o exercício constante de uma forma de criatividade e autoria individual.

Em relação ao seu direito de imagem<sup>7</sup>, a Constituição é clara, assim como o Código Civil. E o seu desejo de registrar a matança, de proteger a sua criação, o direito do criador (chamado de autor) sobre a sua obra é o que se denomina direito autoral (Baptista e Valle, 2004: 13). Se você tem um cordel, você vai na Biblioteca Nacional, paga R\$ 20,00 e em oito ou dez dias, você recebe um certificado de direitos autorais sobre o texto. Entretanto, a literatura de cordel tem sido alvo de plágios, cujos títulos são transformados em novelas e músicas. Da mesma forma ocorre no debate entre repentistas e cantores e compositores da música popular brasileira<sup>8</sup>, são exemplos problemáticos do campo vasto da proteção da cultura popular.

Um outro ponto que gostaria de destacar aqui é em relação ao registro dos bens culturais. O registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro foi instituído pelo Decreto nº 3551, de 4 de agosto de 2000. Ele cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e determina o registro em um dos seguintes livros:

. no livro de registro dos saberes, serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

. no livro de registro das celebrações, serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

---

isso que eu quero. E tu vai ter que me ajudar [em tom de brincadeira] senão eu vou te botar na cadeia”...(2004:87).

<sup>7</sup> A Constituição Federal em seu art. 5º diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVII- aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Assim também o Código Civil L-010.406-2002, na parte geral do livro 1 – Das pessoas e no cap. II dos direitos da personalidade em seu art. 20 diz que “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais”.

<sup>8</sup> Nesse sentido, ver o artigo da Elizabeth Travassos: “Repente e música popular: a autoria em debate”.

- . no livro de registro das formas de expressão, serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- . no livro de registro de lugares, serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Destacamos aqui que a inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a “continuidade histórica” do bem e sua *relevância nacional* para a *memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira*; portanto, valoriza-se aqui a natureza simbólica desta forma de proteção, mais do que a natureza jurídica, tendo em vista o caráter declaratório de direitos não constitutivos do registro. O que nos parece importante destacar aqui, diz respeito a este processo de registro de bens culturais, oportunamente ressaltado em parecer pelo antropólogo<sup>9</sup> Luis Fernando Dias Duarte, no Processo de Registro de Patrimônio Imaterial “Ofício das Paneleiras de Goiabeiras”. Ali, ele chama a atenção para o risco de efeitos negativos do registro em relação a apropriações mercantis descabidas da conotação de “autenticidade”; implicações do uso (ou não) da “propriedade intelectual” coletiva ou individual eventualmente envolvidas nas práticas cobertas pelo Registro e, ainda, ele afirma a importância das condições materiais necessárias para a eficiência da política de preservação, aplicada à documentação recolhida ou produzida no inventário. Este material coletado e sistematizado é importante para a orientação de políticas públicas. Além disso, quando determinado bem é declarado de interesse de preservação cultural, seu valor aumenta de imediato porque se lhe agregam valores.

## **Bens Culturais Registrados**

O primeiro bem a ser registrado foi o ofício das Paneleiras de goiabeiras. O segundo, na qualidade de “patrimônio imaterial”, foi a expressão gráfica e a oralidade entre os Wajãpi do Amapá. Segundo Gallois (2002), “A linguagem gráfica que os Waiãpi do Amapá denominam Kusiwa sintetiza seu modo particular de conhecer, conceber e agir sobre o universo. Tal forma de expressão, complementar aos saberes transmitidos oralmente, afirma, ao mesmo tempo, o contexto de origem e a fonte de eficácia dos conhecimentos Wajãpi sobre o seu ambiente”. Ela afirma ainda que: “Não é da natureza dos saberes e práticas criadoras de significados culturais, como o sistema gráfico e a arte verbal dos Wajãpi do Amapá serem associados à identidade. Nem era sua função ou característica constituírem-se como “patrimônio”. Mas, ela continua, “corre-se o risco de se perder, em poucos anos, com a morte inevitável dos velhos, os pontos de referência de uma cultura que hoje todos eles sentem a necessidade de preservar, para enfatizar sua diferença, argumentar demandas políticas, etc”. Destacamos aqui a importância, no caso Wajãpi, do ponto de vista da gestão das instituições encarregadas de salvaguarda, preservação e revitalização da forma de expressão cultural, bem como um plano de ação para a

---

<sup>9</sup> Importante fazer uma reflexão sobre a participação dos antropólogos no conselho consultivo do IPHAN e no processo de instrução do registro, decidindo, através de parecer como membro do conselho consultivo, se o bem será ou não inscrito como “Patrimônio Cultural do Brasil”. Nesta linha, ver o texto “A expansão do patrimônio: novos olhares sobre velhos objetos, outros desafios...”, de Izabela Tamasso, que faz uma comparação entre a participação de antropólogos realizando inventários e a demanda de ação dada aos antropólogos indigenistas, na realização de laudos periciais. O que este antropólogo estaria realizando seria laudos culturais. Diz a autora “ao enviar ao Conselho Consultivo do IPHAN uma proposta de registro, o relatório baseado em um dossiê deverá declarar e comprovar o “valor” inventariado. Indaga a autora: “Não constitui, pois, um laudo cultural?” (Tamasso, 2005: 31).

preservação desta expressão cultural. Outros bens também já foram registrados: o samba de roda no Recôncavo Baiano, o ofício das Baianas de Acarajé, o Jongo no Sudeste, o modo de fazer Viola-de-Cocho, entre outros.

## **Considerações Finais**

A Constituição Federal de 1988 considera os inventários como uma das formas possíveis de acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro, “O inventário, agora reconhecido pela Constituição, é uma forma de proteção que carece de lei reguladora. Independente da lei, os órgãos públicos responsáveis pela preservação dos valores culturais podem e devem promover o inventário dos bens, para ter uma fonte de conhecimento das referências de identidade de que fala a Constituição em vigor” (Souza Filho, 1997:78). Segundo Fonseca (2004:8), “os inventários constituem, indiscutivelmente, um meio imprescindível e mesmo o ponto de partida necessário para as ações constitutivas das políticas de patrimônio cultural”.

A partir dos inventários, algumas expressões e manifestações populares passaram a ser documentadas, o que significa atenção em relação à guarda e ao uso desse material coletado, incluindo-se imagens, fotografias, documentários e coleta de músicas. O investimento em arquivos de preservação desta documentação colhida é fundamental. Como o decreto que instituiu o registro de bens culturais vem alterando prática ou valores dos grupos, qual o significado dessas políticas de patrimônio para os grupos populares?

Os órgãos de proteção de bens culturais passam a assumir a tarefa de selecionar, escolher o bem a ser protegido, e, portanto, reconhecer oficialmente um bem cultural como “patrimônio cultural do Brasil”. Assim como a Unesco passa a declarar os bens que são “patrimônio cultural da humanidade”. Em 1997, a Unesco criou uma nova distinção internacional intitulada “obra-prima do patrimônio oral e imaterial da humanidade”. Em 2003, foi eleita a arte Kusiwa – pintura corporal e arte gráfica Wajãpi e, em 2005, o Samba de Roda no Recôncavo Baiano<sup>10</sup>.

Todo esse processo de reconhecimento de expressões e manifestações culturais por parte dos órgãos de proteção está acontecendo, e proceder à análise desse processo é importante para pensarmos as políticas públicas de proteção aos conhecimentos dessas populações que continuam criando. A proteção do direito individual e/ou coletivo desses indivíduos e grupos é fundamental e resta-nos o desafio de pensarmos e observarmos a partir de suas demandas estas formas de proteção.

## **Referências bibliográficas**

---

<sup>10</sup> Importante refletir em relação ao poder de reconhecimento e escolha de organismos internacionais em relação ao que seria designado como “obra-prima” do patrimônio oral e imaterial da humanidade.



- Araújo, Ana Valéria “Direito Autoral x Direito de Imagem: Novos Desafios para os Índios”  
In Povos Indígenas no Brasil, 1996-2000 – Carlos Alberto Ricardo (editor). São Paulo: Instituto Sócio-Ambiental, 2000.
- Baptista, Fernando Mathias e Valle, Raul Silva Telles do Os povos indígenas frente ao direito autoral e de imagem. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.
- Carvalho, Luciana “O desejo de Betinho e o decreto do presidente ou a questão da autoria no bumba-meu-boi do Maranhão e as políticas para o patrimônio imaterial no Brasil” In Série Encontros e Estudos no 5. Rio de Janeiro: Funarte, IPHAN, CNFCP, 2004.
- “A graça de contar: narrativas de um Pai Francisco no bumba-meu-boi do Maranhão”. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UFRJ, IFCS, 2005.
- Carvalho, Luciana e Pacheco, Gustavo “Reflexões sobre a experiência de aplicação dos instrumentos do Inventário Nacional de Referências Culturais” In Série Encontros e Estudos no 5. Rio de Janeiro: Funarte, IPHAN, CNFCP, 2004.
- Falcão, Andréa “Construindo o Intangível: Estudo sobre as estratégias discursivas na construção do campo do patrimônio imaterial”. Dissertação de Mestrado defendida na UNIRIO no curso Memória Social e Documento em agosto de 2004.
- Fonseca, Maria C. L. O Patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil. Rio de Janeiro; UFRJ: IPHAN: 1997.
- Gallois, Dominique T. Relatório Expressão gráfica e oralidade entre os Wajãpi do Amapá – Brasil In Boletim do Museu do Índio No 9. Outubro, 2002.
- Gandelman, Marisa O Poder do Conhecimento na Economia Política Global: O regime internacional da propriedade intelectual, da sua formação às regras de comércio atuais. Dissertação de Mestrado no programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais na PUC-RJ defendida em maio de 2002.
- Gonçalves, José Reginaldo A Retórica da Perda. Rio de Janeiro editora UFRJ-IPHAN, 1996.
- Souza Filho, Carlos Frederico Marés de Bens culturais e proteção jurídica. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1997.

- Tamaso, Izabela “ A expansão do patrimônio: novos olhares sobre velhos objetos, outros desafios...” In *Sociedade e Cultura*. V. 8, n. 2 (jul.-dez. 2005) – Goiânia: Departamento de Ciências Sociais, FCHF-UFG, 2005.
- Travassos, Elizabeth “Repente e música popular: a autoria em debate” In *Revista Brasileira*. Número I – Janeiro de 1999.
- Vianna, Letícia “Pluralidade cultural e identidade nacional: um relato de experiências recentes de políticas no Brasil” In *Patrimônio Imaterial, performance cultural e (re)tradicionalização*. João Gabriel Teixeira e Rita Gusmão (Orgs.). Brasília: ICS-UNB, 2004.